



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10730-002.511/88-71

(nms)

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.339

Recurso n.º 85.648

Recorrente METALÚRGICA 2002 LTDA.

Recorrida DRF EM NITERÓI - RJ

PROCESSO FISCAL - NULIDADE. É nulo Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituída pela expressão "omissão de receita apurada em auto de infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao auto de infração do IRPJ, se este descreve a omissão de receitas e anexa cópia do mesmo. **Processo que se anula ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **METALÚRGICA 2002 LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em anular o processo ab initio.** Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOSLZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10730-002.511/88-71

Recurso Nº: 85.648
 Acordão Nº: 201-68.339
 Recorrente: **METALÚRGICA 2002 LTDA.**

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição social ao FINSOCIAL, que por ela teria deixado de recolher nos anos de 1983 a 1986, no montante de Cz\$ 5.745,77, infringindo o disposto no art. 01, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82.

A Denúncia Fiscal de fls. 01, assim descreve os fatos em que se assenta a exigência fiscal **verbis**:

"Valores devidos a título de contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO REFLEXO, do Auto de Infração de IRPJ, sob o comando da FM nº 8.438 nesta mesma data emitida e que faz parte integrante do presente.

EXERCÍCIO	ANO BASE	MATÉRIA-TRIBUTÁVEL (itens do A.I.)	VALOR
1984	1983	2.1	4.505,00
1985	1984	2.2	55.650,50
1986	1985	1.2 - 2.3	207.431,67
1987	1986	1.3	881.565,70".

Intimada a recolher a referida contribuição no valor mencionado, corrigido monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, prevista no artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, conforme Demonstrativos de fls. 2 e 4, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 10/18, cujas razões são aquelas oferecidas no administrativo relativo ao IRPJ.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10730-002.511/88-71

Acórdão nº 201-68.339

O Autuante anexa a fls. 20/22, por cópia, a informação fiscal que oferecera no administrativo do IRPJ, à guisa de contestação da Impugnação nele apresentada.

A Autoridade Singular, segundo a Decisão de fls.... 32/33, mantém a exigência em parte, ao fundamento expresso em sua ementa: "Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz. Lançamento procedente em parte."

No entanto, o confronto dos valores apontados na denúncia fiscal, dados como referentes a receitas emitidas e os valores indicados na Decisão Recorrida, como base de cálculo, há divergências para mais na decisão em foco.

A fls. 23/30, é anexada cópia da decisão prolatada no administrativo relativo ao IRPJ.

Cientificada dessa decisão, à Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 36/41, por cópia, que são as mesmas apresentadas em recurso no citado administrativo, que além de envolver os mesmos fatos em que se assenta o presente litígio, abrange, ainda, outros fatos. Em Sessão, leio as referidas razões de recurso.

É o relatório.

U

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10730-002.511/88-71

Acórdão nº 201-68.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Denúncia Fiscal de fls. 01, firme no entendimento que o administrativo relativo ao IRPJ, quando assentado em algum dos fatos que dão também origem a exigência de contribuições sociais (PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL) ou outros tributos, como por exemplo o IPI, aquele administrativo é processo matriz, que se reflete sobre os demais administrativos de determinação e exigência, quais sejam, as contribuições sociais ou IPI, limita-se, na descrição dos fatos legais que embasam o lançamento de ofício, a dizer "Valores devidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, reflexo do Auto de Infração de I.R.P.Jurídica, sob o comando da FM nº 84385, nesta mesma data emitido e que faz parte integrante do presente".

E, no que concerne a matéria tributável limita-se a indicar que correspondem aos itens do Auto de Infração, que enumera.

Aos autos não veio cópia do Auto de Infração, relativo ao IRPJ.

Só pelas razões de defesa, confirmadas pela informação fiscal e pela decisão no administrativo do IRPJ, tem-se notícia de que a contribuição em tela exigida teria por base depósitos bancários e por suprimentos a caixa.

Sobre essas omissões alegadas na denúncia fiscal, inexistente nos autos qualquer documento de convicção anexados pela fiscalização, bem como de defesa.

Ora, este Colegiado, à unanimidade de seus membros, em seus diversos julgados, quando a hipótese nos apresenta, tem exposto que não há reflexo do administrativo de determinação e

5

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10730-002.511/88-71
Acórdão nº 201-68.339

exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) e de IPI, pois o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, como é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Vale dizer, as receitas financeiras, que integram a base de cálculo da apuração do lucro das sociedades, não integram, até a edição do Decreto-Lei nº..... 2.445/88 a base de cálculo das contribuições sociais.

Assim tem decidido o Colegiado, **verbis**:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela edição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considere-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

Nas razões de defesa, sustenta-se que nos depósitos bancários dados como parâmetros, parte desses depósitos referem-se a receitas resultantes de aplicações financeiras, bem como a



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10730-002.511/88-71

Acórdão nº 201-68.339

depósitos relativos a essas aplicações.

Pelos autos, não tenho como firmar convencimento, quer no concernente à acusação fiscal (por ela não se conhece, nem mesmo quais os fatos que caracterizariam a omissão de registro de receitas), quer quanto as razões de defesa.

O art. 10, do Decreto nº 70.235/72 determina que o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente descrição do fato (item III).

Conforme relatado, o Auto de Infração em tela não contém esse requisito obrigatório, vez que limita-se a indicar como fatos que alicerçam a exigência, que são os constantes do A.I. relativo ao IRPJ, sem que, todavia, fosse anexado esse auto.

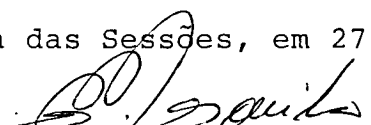
Este Colegiado tem aceitado como atendido o disposto no art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72 - descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro que se denomina de "matriz", mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório Fiscal, com a descrição dos fatos.

Na hipótese dos autos, isso incorreu; o Auto de Infração é, assim, inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular, ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


LINO DE AZEVEDO MESQUITA